



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021- SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2021**

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes hospitalares, laboratoriais e fisioterapia e insumos laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão - MA, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está previsto no Art. 41, §1º, §2º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item 3 do instrumento convocatório ora impugnado que:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

- 3.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 3.2 A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.
- 3.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis.
- 3.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Pelo que dos autos consta, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que obedecido à norma contida no próprio edital de licitação, bem como no Art. 41 §1º, §2º da lei 8.666/93.

Sanada essa parte, passa à análise da legitimidade postulatória do impugnante.

3. LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

4. FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

Assim, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

5. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que o prazo de entrega dos produtos não atende as necessidades da impugnante, uma vez que é fabricante e não consegue entregar no prazo solicitado de no máximo 10 dias para a realização da entrega dos produtos e, que para atender precisa de 30 a 60 dias. .

Em apertada síntese, essas são as alegações da impetrante.

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Comissão Permanente de Licitação, órgão subordinado à Administração Pública Direta, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, contrário às formulações da impugnante:

Após pesquisa no mercado, constatou-se que existem várias empresas que atendem todos os requisitos do edital de convocação e seus anexos, inclusive quanto prazos de fornecimento dos produtos.

As especificações técnicas constantes no edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Vejamos o que cita o item 7.6 do termo de referência, anexo ao edital:

"7.6 Se, a qualquer tempo, durante a execução do contrato, ocorrer eventos que impeça a realização do fornecimento dentro do prazo, a contratada deverá notificar previamente as secretarias solicitantes, por escrito, do motivo da demora, sua provável duração e sua(s) causa(s). Logo após o recebimento do aviso da Contratada, a secretaria solicitante deverá avaliar a situação e poderá, a seu critério, prorrogar o prazo estabelecido."

Desta forma, nossa opinião, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela **improcedência** do pedido

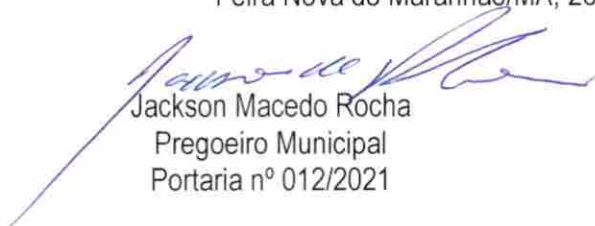


ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 30/08/2021 às 08:30 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2021-SRP.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema de Compras Publicas para conhecimento dos interessados.

Feira Nova do Maranhão/MA, 26 de agosto de 2021.



Jackson Macedo Rocha
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 012/2021